



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

**Trata-se de consulta formulada por Vossa
Excelência, solicitando parecer, acerca legalidade do Projeto de
Resolução de nº 04/2015, de autoria do ilustre Vereador Osias Soares
de Oliveira.**

**Examinando o Projeto de Resolução, ora posto em
análise, verificamos o que dispõe o artigo 116, § 9º, do Regimento
Interno desta Casa de Leis:**

*ART. 116. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à
elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição
da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.*

*§ 9º. Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de
assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.*

**Destarte, apesar do artigo de não ser muito claro,
pode-se concluir que, quando um assunto for de competência de uma
determinada comissão, membros de outra comissão não poderão
propô-la, sob pena de vício de iniciativa.**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Assim, com a devida vênua, entendemos que o Projeto de Resolução não mereça prosperar, pois eivado de vício de iniciativa, considerando o estudo ao art. 116, § 9º do Regimentos interno.

Obstante, apesar do louvável esforço e do competente trabalho realizado pelo nobre vereador, entendemos ser o Projeto anti-regimental.

Este é o nosso entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventual posicionamento em sentido contrário.

Assim, com parecer desfavorável a tramitação do Projeto de Resolução nº 04/15.

Ibitinga, 1º de junho de 2.015.

**RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 100.944**

